

Justificado: União Federal.
Despacho: J. Vista ao Justificante, face ao que requer o Ministério Público.
Distrito Federal, 20 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

Protesto Judicial

N.º IV-316-76

Requerentes: Mario Spinelli e outros. Advogados: Drs. Annibal de Souza Bouret e outros.

Requeridos: Antonio de Oliveira Pereira e outros.

Despacho: R. hoje. Junte-se. Recebida a precatória. Vista à parte.
Distrito Federal, 31 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

CLASSE X

Sumarissimo

N.º X-7-75

Autora: União Federal.

Ré: Terezinha Alves Braga.

Despacho: J. Ampliar a penhora, ouvida a executada.

Distrito Federal, 21 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

CLASSE XI

Reclamação Trabalhista

N.º XI-260-AD-19-74

Reclamante: Adilson de Vasconcellos Leal.

Advogado: Dr. João Batista de Souza.

Reclamado: Centro Gráfico do Senado Federal.

Despacho: J. Vista ao Executado sobre o cálculo de f. 90.

Em, 21 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

Sentenças Encaminhadas à Publicação

CLASSE II

Mandado de Segurança

N.º II-105-76

Impetrante: Lygia Peçanha da Silva Valdetaro.

Advogado: Dr. Sergio Gonzaga Dutra.

Impetrado: Chefe da Seção de Locações e Inversões dos Serviços Gerais e do Patrimônio do INPS.

Sentença: Vistos, etc. Por todo o exposto, concedo a segurança, a fim de que a Autoridade promova as medidas indispensáveis à lavratura da definitiva escrita, pelo exato valor liquidado pela Companhia Seguradora, sem atualização da moeda. Custas, as de lei. P. R. I. e ofício-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Brasília, 21 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*, Juiz Federal da 3.ª Vara em Exercício Pleno.

CLASSE V

Consignação em Pagamento

N.º V-46-76

Autora: Sulamirtes de Araujo Moreno.

Advogado: Dr. José Vigilato da Cunha Neto.

Ré: Caixa Econômica Federal.

Sentença: Vistos, etc. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Arquite-se e anote-se. P. R. I.

Brasília, 27 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima* — *Marco Antonio Rocha Samarcos*, Diretor de Secretaria, 3.ª Vara.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiz Federal Titular: Dr. Jesus Costa Lima (Em Exercício Pleno).

Juiz Federal Substituto: Dr. José Alves de Lima.

Diretor de Secretaria: Dr. Marco Antonio Rocha Samarcos.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SALA DAS SESSÕES

Ata da 48ª Audiência Pública de Distribuição de Processos

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e seis, às 15:00 horas, em audiência pública rea-

EXPEDIENTE DE 1 DE FEVEREIRO DE 1977

CLASSE I

Ação Ordinária

N.º 535-G

Autor: Firmino Assmê.
Advogado: Dr. Aderbal Silva.
Ré: União Federal.
Despacho: J. Como requer. Permanença suspenso o processo por 60 dias.
Em 21 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

CLASSE II

Mandado de Segurança

N.º II-83-76

Impetrante: Cicero Ferreira.
Advogado: Dr. Valdomiro Roberto.
Impetrado: Chefe do Departamento Geral do Pessoal do Exército.
Despacho: 1 — Indefiro a liminar. 2 — Solicitem-se informações. 3 — Defiro o pedido quanto à exibição, em juízo, do processo administrativo — art. 6.º par. único da Lei n.º 1.533, de 31.12.51. Data supra (28.1.77) — *Jesus Costa Lima*.

CLASSE III

Processo de Execução Fiscal

N.º III-226-PEF-74

Exequente: Fazenda Nacional.
Executado: Jorge Galdino.
Despacho: J. Amplie-se a penhora, ouvida o devedor.

Em, 21 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

N.º III-239-74

Exequente: Fazenda Nacional.
Executada: Distribuidora de Veículos S. A. — DISBRAVE.

Despacho: J. Ampliar a penhora, ouvida a devedora.

Em 21 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

N.º III-654-76

Exequente: União Federal.
Executado: Hermenegildo Freitas.
Despacho: J. Suspendo a execução na forma requerida.

Distrito Federal, 21 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

Idêntico Despacho foi proferido nos Processos abaixo relacionados:

N.º III-698-76

Exequente: União Federal.
Executado: Domingos & Silva Ltda.

N.º III-571-76

Exequente: União Federal.
Executado: Restaurante e Boite Fina Flor do Samba Ltda.

N.º III-718-76

Exequente: União Federal.
Executado: João Roberto Rovo.

N.º III-675-76

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social.
Advogado: Dr. Joaquim Jair Ximenes Aguiar.

Executada: Contel — Conservadora Técnica Ltda.
Despacho: Vista ao Exequente. Data supra — *Jesus Costa Lima*.

N.º III-639-76

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social.
Advogado: Dr. Joaquim Jair Ximenes Aguiar.

Executado: Manoel Fernandes Costa.
Despacho: A. em apenso, se tempestivos, vista ao Embargado.
Distrito Federal, 21 de janeiro de 1977 — *Jesus Costa Lima*.

N.º III-727-76

Exequente: Superintendência Nacional do Abastecimento.
Advogado: Dr. Lourival Vieira Fernandes.

Executado: Seleções Com. e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda.
Despacho: Vista à Exequente. Data supra — *Jesus Costa Lima*.

CLASSE IV

Processo de Execução

N.º IV-125-76

Exequente: Caixa Econômica Federal.
Advogado: Dr. Darcy Cunha Vascon-

Carlos Huet de Oliveira Sampaio, Ministro — Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

Apelações

41.501 — SP — Apelante: Luiz Antonio de Amaral. Apelada: A Sentença do CPJ da 3.ª Aud. da 2.ª CJM. — Adv.: Dr. José Geraldo Fabri. Relator: Min. Dr. Waldemar Torres da Costa. Revisor: Ministro General Syseno Sarmento.

41.502 — RJ — Apelante: O MPM. Junto à 1.ª Auditoria de Marinha da 1.ª CJM. Apelada: A Sentença do CPJ da 1.ª Au. de Mar. da 1.ª CJM. que absolveu Wanda Cozetti Marinho e outros. Adv. Dr. Mario da Costa Pinho. Relator: Min. Waldemar Torres da Costa. Revisor: Min. Alm. Sampaio Fernandes.

41.503 — RJ — Apelantes: O MPM. Junto à 1.ª Auditoria de Marinha da 1.ª CJM e Antonio Adauto de Paulo. — Apelada: A Sentença do CPJ da 1.ª Aud. de Mar. da 1.ª CJM. Adv.: Dr. Antonio A. Fernandes. Relator: Min. Dr. Amarillo L. Salgado. Revisor: Min. Alm. Sylvio Moutinho.

41.504 — RJ — Apelante: José Alfredo Kroth. Apelada: A Sentença do ... CPJ da 1.ª Aud. de Marinha da 1.ª CJM. Adv.: Dra. Lourdes M. do Valle. Relator: Min. Gen. Augusto Fragoso. Revisor: Min. Dr. Lima Torres.

41.505 — RJ — Apelantes: Edson Alves de Alkmim e outro. Apelada: A Sentença do CPJ da 2.ª Aud. do Ex. da 1.ª CJM. Adv. Dr. Lourival N. Lima. Relator: Ministro Doutor Jacy Pinheiro. Revisor: Ministro General Rodrigo Octávio.

41.506 — SP — Apelante: O MPM. Junto à 2.ª Auditoria da 2.ª CJM. Apelada: A Sentença do CPJ. da 2.ª Aud. da 2.ª CJM. que absolveu Jorge dos Santos Afonso e outros. Adv.: Drs. Mario da Silva Lavoura e outros. Relator: Ministro A. Salgado. Revisor: Ministro Almirante Sampaio Fernandes.

41.507 — SP — Apelante: José Guilherme Azzl. Apelada: A Sentença do CPJ. da 1.ª Aud. da 2.ª CJM. Adv. Dr. Gaspar Serpa. Relator: Ministro Dr. Nelson Sampaio. Revisor: Ministro General Augusto Fragoso.

41.508 — SP — Apelante: José Guilherme Azzl. Apelada: A Sentença do CPJ. da 1.ª Aud. da 2.ª CJM. Adv. Dr. Juarez A. A. de Alencar. Relator: Ministro Doutor Lima Torres. Revisor: Ministro Brigadeiro Faber Cintra.

41.509 — SP — Apelantes: O MPM. Junto à 3.ª Auditoria da 2.ª CJM. Jairo Santana e outros. Apelada: A Sentença do CPJ. da 3.ª Aud. da 2.ª CJM. que absolveu Marco Antonio da Cruz e outro. Adv.: Drs. José Geraldo de Pontes Fabri e outros. Relator: Ministro Dr. Jacy Pinheiro. Revisor: Ministro Almirante Helió Leite.

41.510 — RJ — Apelante: Francisco Carlos Almeida da Silva. Apelada: A Sentença do CPJ. da 2.ª Aud. de Mar. da 1.ª CJM. Adv. Doutor Alfredo A. Guarischl e Palma. Relator: Ministro Almirante Sampaio Fernandes. Revisor: Ministro Doutor Nelson Sampaio.

41.511 — RJ — Apelante: O MPM. Junto à 2.ª Auditoria de Marinha da 1.ª CJM. Apelada: A Sentença do CJM. da 2.ª Aud. de Mar. da 1.ª CJM. que absolveu o Cap. Ten. Alvaro Cordeiro Teixeira. Adv.: Drs. Augusto Sussekind M. Rego e outro. Relator: Ministro Dr. Waldemar Torres da Costa. Revisor: Ministro Almirante Sylvio Moutinho.

41.512 — SP — Apelantes: O MPM. Junto à 2.ª Auditoria da 2.ª CJM. Oswaldo Costa e outro. Apelada: A Sentença do CPJ da 2.ª Aud. da 2.ª CJM. que ab-

solveu João Celestino da Silva. Adv. Doutor Jairo G. da Siqueira. Relator: Ministro Doutor Nelson Sampaio. Revisor: Ministro General S. Sarmento.

41.513 — SP — Apelante: Carlos Norberto Fernandes dos Santos. Apelada: A Sentença do CPJ. da 3.ª Aud. da 2.ª CJM. Adv.: Doutor José Geraldo P. Fabri. Relator: Ministro Brigadeiro Faber Cintra. Revisor: Ministro Dr. Amarillo Salgado.

41.514 — SP. — Apelante: Idelfonso Pereira da Silva. Apelada: A Sentença do CPJ. da 3.ª Aud. da 2.ª CJM. Adv. — Dr. José Geraldo P. Fabri. Relator: Ministro Doutor Jacy Pinheiro. Revisor: Ministro Almirante Helió Leite.

41.515 — RJ — Apelante: Pedro José dos Santos. Apelada: A Sentença do CEJ. da 1.ª Aud. do Ex. da 1.ª CJM. — Adv.: Doutor Lourival N. Lima. Relator: Ministro Doutor Lima Torres. Revisor: Ministro General Syseno Sarmento.

Desaforamento

258 — RS — Claudio Antenor Schuch e Mário Ranciaro, requerem o desaforamento do Proc. número 16-74, a que respondem perante a 1.ª Auditoria da 3.ª CJM, para uma das Auditorias da Aeronáutica da 1.ª CJM. Adv.: Doutor Claudio Antenor Schuch. Relator: Ministro Doutor Torres, por dependência da Petição 296.

Embargos

40.883 — SP — Embargante: A Procuradoria-Geral do Ministério Público Militar da União. Embargado: O Acórdão do STM, de 18 de junho de 1976, que absolveu José Carlos Giannini e outros. Adv.: — Doutores Paulo R. de Godoy e outros. — Relator: Ministro. Doutor Lima Torres. Revisor: Ministro Brigadeiro — Faber Cintra.

41.270 — PA — Embargante: A Procuradoria-Geral do MPM. Embargado: O Acórdão do STM., de 24 de agosto de 1976, que, não tomando conhecimento do apelo do MP, confirmou a Sentença do CPJ. da Aud. da 8.ª CJM. que condenou Eugenio Marques Vitorino a dois anos de reclusão. Adv.: Dra. Mariza Machado da Silva L. Capucho. Relator: Ministro Nelson Sampaio. — Revisor: Ministro General Rodrigo Octávio.

Habeas Corpus

31.593 — RS — Paciente: Lucio Borges Barcellos. Impetrante: O paciente. Relator: Ministro Doutor Waldemar T. da Costa, por dependência da Apelação número 41.340.

31.594 — DF. — Paciente: Afonso Carlos Vitor ou Afonso Carlos Vitor Fourreaux. Impetrante: Dra. Elizabeth D. M. Souto. — Relator: Ministro Almirante Sampaio Fernandes.

31.595 — PR — Paciente: Lairton Galaschi Ripoll. Impetrante: Doutor José de Castro Pinto. Relator: Ministro Doutor Lima Torres, por dependência da Apelações 38.218.

31.596 — RJ — Paciente: José Brito de Araujo. Impetrante: Doutor Guilherme S. Santos. — Relator: Ministro Almirante S. Moutinho.

Recurso Criminal

5.107 — PR. — Recorrente: Ideu Manso Vieira. — Recorrido: A Decisão do CEJ da Aud. da 5.ª CJM. Adv.: Dr. Dúlio G. Melani. — Relator: Ministro Dr. Jacy Pinheiro.

As 15:45 horas, não havendo mais processos a distribuir, foi encerrada a audiência. Do que, para constar, Eu, (Dr. Helcio Barcellos Percia), Secretário da Presidência, lavrei a presente Ata.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEGUNDA TURMA

1ª Pauta de Julgamento para a Sessão a real-ear-se em 8 de fevereiro de 1977 (terça-feira)

Proc. AI. 1.155-76
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior
Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 8.ª Região

Interessados — Almerindo Bernardes Neves e Marques dos Reis Sociedade Anônima. — Materiais de Construções. Advogados: Doutor Donato Cardoso de Souza — Doutor Waldemar Filgueiras Vianna

Proc. AI. 1.562-76
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior
Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 5.ª Região

Interessados: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. e Pedro Caria Silva

Advogados: Doutor Eduardo Costa — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Proc. AI. — 1.707-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Renato Machado

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 5.ª Região

Interessados: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima. — Petrobrás e Elias dos Santos

Advogados: Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Proc. AI. — 1.798-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 2.ª Região

Interessados: D. F. Vasconcellos S.A. — Óptica e Mecânica de Alta Precisão e Narcizo Savariego e outros

Advogados: Doutor Fausto Renato de eZnde — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Proc. AI. — 1.936-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 5.ª Região

Interessados: Augusto Lopes e outro e Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobrás.

Advogados: Doutor Ulisses Riedel de Resende — Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez

Proc. n.º AI — 2.228-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 2.ª Região

Interessados: Goffredo da Silva Teles — (Fazenda Santo Antonio da Boa Vista) e Fernando Contiero e outros

Advogados: Doutor Délcio Trevisan — Doutor Milton Borba Canicoba

Proc. n.º AI. — 2.599-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Renato Machado

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 6.ª Região

Interessados: Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos — Delegacia de Areia Branca e Sociedade de Transportes do Rio Mosoró Ltda. — Sotram

Advogados: Drs. Dario Mariani Guerreiro e José Marcelino Filho

Proc. n.º AI. — 2.644-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 1.ª Região

Interessados: Banco Nacional S. A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo

Advogados: Doutor Eduardo Dias Manhães

Proc. n.º AI. — 2.826-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 2.ª Região

Interessados: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Valdemar Pereira Baileiro

Advogados: Doutor José Alves dos Santos — Doutor Ulisses Riedel de Resende

Proc. n.º AI. — 2.910-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Renato Machado

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 6.ª Região

Interessados: Accacy Cícero D'Oliveira e Pibigás do Brasil S. A.

Advogados: Dr. Joaquim Bezerra de Medeiros — Doutor Moacir Cesar Baracho

Proc. n.º AI. — 2.938-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 4.ª Região

Interessados: Paulo Francisco de Oliveira Bujes e Yvonne Soares & Cia. Limitada.

Advogados — Doutor Arlindo Pedro Lopes Haas — Doutor Heron Guido de Moura

Proc. n.º AI. 2.980-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Renato Machado

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 3.ª Região

Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S. A. e Carlos Humberto Pereira

Advogados: — Doutor Afrânio Vieira Furtado — Doutor Paulo Geraldo Correia

Proc. n.º AI. — 3.036-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 3.ª Região

Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. e José Pedro Gonçalves e Durval de Oliveira Chagas e outros

Advogados: Doutor Adherbal de Oliveira Baracho — Doutor Luiz Hilário

Proc. n.º AI. — 3.040-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Renato Machado

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 1.ª Região

Interessados: Nivaldo Jerônimo da Costa e Grupo Antonio Amaro — Vestibulares

Advogados — Doutor Corato — Doutor Francisco Antonio Giffoni Netto

Proc. n.º AI. — 3.073-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 2.ª Região

Interessados: Cia. — Municipal de Transportes Coletivos e Manoel Caetano Lima

Advogado: Doutor Adilson Antonio da Silva

Proc. n.º AI. — 3.122-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Jr.

Espécie: Agravo de Instrumentos de despacho do Juiz Presidente do T.R.T. 2.ª Região

Interessados: Banco Halles e Sérgio da Costa Cunha

Advogados: Doutor Hugo Mósca — Dr. José Giusto

Proc. n.º AI. — 3.146-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Jr.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT. 1.ª Região

Interessados: Joaquim Smigerski e Humboldt do Brasil Comércio e Indústria Limitada.

Advogados: Doutor Paulo Cesar Costeira — Doutor Luiz Carlos Rodrigues Silva

Processo n.º AI — 3.149-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Renato Machado

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT da 1ª Região

Interessados: Empresa de Reparos Navais "Costeira" S. A. e Romário Gonçalves de Souza

Advogados: Dr. Thadeu José Alves e Dr. Nelson Fonseca

Processo n.º AI 3.222-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região

Interessados: Vicente José Cardoso e outros e Fazenda São José do Barreiro

Advogado: Dr. Oswaldo Penna

Processo n.º AI — 3.237-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 4ª Região

Interessados: Golden Cross-Assistência Internacional de Saúde e Denizar Lopes Teixeira

Advogados: Dr. Agostinho Casarin e Dr. Aldo José Laitano

Processo n.º AI — 3.277-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Renato Machado

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 4, Região

Interessados: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Atalício Pereira Costa e outros

Advogados: Dr. Telmo Rovira Martins e Dr. Saul de Mello Calvete

Processo n.º AI — 3.307-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 1ª Região

Interessados: Cópias Heliográficas Av. Central Ltda. e Aor Seixas Ribeiro

Advogados: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos e Dr. Orlando França S. de Sampaio

Processo n.º AI — 3.323-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Renato Machado

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 5ª Região

Interessados: Varig S.A. — Viação Aérea Rio Grandense e Gilberto da Silva Hora

Advogados: Dr. Renato Franco e Dr. Raymundo de Freitas Pinto

Processo n.º AI — 3.327-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 2ª Região

Interessados: Amélia de Castro e São Paulo Alpagartas S. A.

Advogado: Dra. Adiba Camis

Processo n.º AI — 3.348-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 2ª Região

Interessados: Yakult S.A. — Indústria e Comércio e Benedito Amaro

Advogados: Dr. Délcio J. B. da Silva e Dr. Firmo Campos Filho

Processo n.º AI — 3.360-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 2ª Região

Interessados: Light — Serviços de Eletricidade S.A. e Miguel Olimpio dos Santos e outro

Advogados: Dr. Francisco José Emídio Nardiello e Dr. Agenor Barreto Parente

Processo n.º AI — 3.363-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Renato Machado

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 2ª Região

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Alberto Martins Rebelo Filho

Advogados: Dr. Américo de Jesus Rodrigues e Dr. Agenor Barreto Parente

Processo n.º AI — 3.367-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 2ª Região

Interessados: Volkswagen do Brasil S.A. e José Antonio Gonçalves e outros

Advogados: Dr. Ricardo Luiz dos Santos Carvalho e Dr. Sebastião de Paula Coelho

Processo n.º AI — 3.401-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 3ª Região

Interessados: Nazareno Grillo e Levindo Francisco Filho e outros

Advogados: Dr. Helvécio J. Resende Chaves

Processo n.º AI — 3.416-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Renato Machado

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 6ª Região

Interessados: Companhia Agro Pecuária Santa Helena e José Cosme da Silva Filho

Advogados: Dr. José Otávio P. de Carvalho e Dr. Paulo da Cunha Lustosa

Processo n.º AI — 3.417-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT 2ª Região

Interessados: Benedito Francisco Silva e Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Advogados: Dra. Yolie Mendonça Giannotti e Dr. Antonio Carlos Siqueira Cleto

Processo n.º RR — 4.510-75

Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região

Interessados: Sylvia Pontes Cova e Pe-

tróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez

Processo n.º RR — 4.512-75

Relator: Exmo. Sr. Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região

Interessados: João da Silva Guerra e Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez

Processo n.º RR — 4-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Antonio Batista

Advogados: Dr. Nelson Dias e Doutor Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR — 1.746-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região

Interessados: Antonio Bittencourt e outros e Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Eduardo Costa

Processo n.º RR — 2435-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Interessados: Edgar Boaventura Pinto e Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez.

Processo n.º RR — 2602-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: José Gimenez e outros e Indústrias de Papel Simão S. A.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Marisa Aguiar.

Processo n.º RR — 2713-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Interessados: Companhia Riograndense de Saneamento e Orlando Nunes da Silva.

Advogados: Doutores Renato J. de A. Silveira e Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º RR — 2757-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Mirian Gomes Pereira e Sidnei Fagundes.

Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Joel Silveira.

Processo n.º RR — 2841-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Companhia Cervejaria Brahma e Elias de Oliveira Santos e outros.

Advogados: Doutores Fernão de Moraes Sallas e Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º RR — 3029-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: José Luiz de Carvalho e Banco Itaú S.A.

Advogados: Doutores Omar de Carvalho e Alexandre Calazans de Moraes Filho.

Processo nº RR — 3210-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Renita da Silva e Indústria de Cortinas Máric Limitada.

Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Wilson Antonio Schumacher

Processo nº RR — 3128-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Interessados: Benfica — Companhia Nacional de Pneus e Geraldo Pereira da Silva.

Advogados: Doutores Romeu de Araújo Abreu e Decoclécio Amorelli Dias.

Processo nº RR — 3229-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Interessados: Cervejaria Reunidas Skol — Caracu S. A. e Antonio Augusto Rodrigues.

Advogados: Doutores Cássio Gonçalves e Alino da Costa Monteiro

Processo nº RR — 3370-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: União de Bancos Brasileiros S. A. e Osvaldo Aranha Watanaabe.

Advogados: Doutores Francisco José Marcondes Evangelista e Armando Pedro.

Processo nº RR — 3455-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Antonio Felino Teles e outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Paulo B. Fernandez.

Processo nº RR — 3540-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Banco Itaú S. A. e Máric Vaz Gavino.

Advogados: Doutores Alexandre C. de Moraes Filho e Omar de Carvalho Dutra.

Processo nº RR — 3589-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — e Mozart Pinto da Fonseca.

Advogados: Doutores Cláudio A. F. Penna Fernandez e Roberto Camargo.

Processo nº RR — 3590-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Orlando Girolami e Raimundo Vieira de Andrade.

Advogados: Doutores Bruno Miesels — e Aristides Magalhães.

Processo nº RR — 3668-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Hélcio de Souza e Silva e Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Advogados: Doutores Silvério dos Santos e Valério Rezende.

Processo nº RR — 3732-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Interessados: Banco Mercantil do Brasil S. A. e Hilton Nogueira de Faria

Advogados: Doutores Odir da Silva Miranda e Geraldo Cezar Franco.

Processo nº RR — 3779-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Banco do Brasil S. A. e José de Souza Lima.

Advogados: Doutores Nivaldo Ary Nogueira e Ulisses Riedel de Resende

Processo nº RR — 3842-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Maria Célia da Silva e Confeccoes Sastre Limitada.

Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Paulo Asni.

Processo nº RR — 3845-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Valtens de Abreu Almeida e Indústria de Celulose Borregaard Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Marinele Somnitz Martins e Senta Dostal.

Processo nº RR — 3872-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS e Astério José Soares Filho.

Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 3946-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S. A. e José Antonio Miranda.

Advogados: Doutores Afrânio Vieira Furtado e Fernando Otávio de P. Marinho.

Processo nº RR — 4005-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Hildebrando Vieira e Fundação Casper Líbero.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Reynaldo Fanganiello Júnior.

Processo nº RR — 4042-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Banco do Brasil S. A. e Alvaro Gomes da Silva.

Advogados: Doutores Maurício Azevedo Penna Chaves e Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 4044-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: FEPASA — Ferrovias Paulista S. A. e Mário Nelson Bueno

Advogados: Doutores José Célio de Andrade e Alino da Costa Monteiro.

Processo nº RR — 4105-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Indústria Mecânica Lassen e José Leite de Oliveira.

Advogados: Doutores Argemiro Gomes e Domingo Lage.

Processo nº RR — 4131-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Alcides Nascimento da Silva e Empresa Cinematográfica Haway Limitada.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e A. Zironi Neto.

Processo nº RR — 4171-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Tecidos Vineo Limitada e Iria Mengatte Zorzan.

Advogados: Doutores Fábio Villaça Guimarães e Paulo Lallo.

Processo nº RR — 4193-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Interessados: Cristovão Colombo Araújo e outros e Cirne — Companhia Industrial do Rio Grande do Norte.

Advogados: Doutores Dário Mariani Guerreiro e José Chaves da Costa Figueirôa.

Processo nº RR — 4237-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Interessados: Sociedade Anônima Magalhães, Comércio e Indústria e Edvaldo Clovis Cardoso Ribeiro.

Advogados: Doutores Celso Ribeiro de Souza Dantas e Juarez Teixeira.

Processo nº RR — 4334-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Interessados: Caio de Miranda Cortes e Catão Veículos Limitada.

Advogados: Doutores Célio dos Santos Cruz e José Rodrigues Mandú.

Processo nº RR — 4485-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Interessados: Bompreço S. A. — Supermercados do Nordeste e Marcos Alves da Silva e outro.

Advogados: Doutores Jairo Aquino e Joaquim Fornellos Filho.

Processo nº RR — 4663-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: José Cano Puerta e outros e Alumínio Couraça S. A.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Moacyr Silvestrim.

Processo nº RR — 4665-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Augusto Ferreira dos Santos e Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Advogados: Doutores Agenor Barreto Parente e Nelson Dias.

Processo nº RR — 4796-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: FEPASA — Ferrovias Paulista S. A. e Benedito Moreira e outro.

Advogados: Doutores Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira e Sebastião de Souza Nunes.

Processo nº RR — 4885-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS e Aurino da Silva Santos e outro.

Advogados: Doutores Cláudio A. F. Penna Fernandez e Miguel Gonçalves Serra.

Processo nº RR — 4888-76

Relator: Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Interessados: Banco do Brasil S. A. e Geraldo Antonio Nepomuceno.

Advogados: José Inaldo Silva Monteiro e Rubens de Mendonça.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, Distrito Federal, 31 de janeiro de 1977. — *Neide Aparecida Borges*, Secretária da Segunda Turma.

SERVIÇO DE RECURSOS

TST — E — RR — 971-74
(Ac. TP — 1.334-76)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogado — Dr. Otávio Bueno Magano.

Recorridos — Feres Riskallah Abib e outros e Guazzelli & Cia. Ltda.

Advogados — Drs. Alvaro de Azevedo Marques Junior e Generoso Buonfiglio.

2.ª REGIÃO

Despacho

As instâncias da prova entenderam que a Prefeitura deve arcar com o ônus das indenizações por rescisão de contrato de trabalho, decorrentes da desapropriação por ela efetuada, que redundou em posterior fechamento da empresa (*factum principis*).

O recurso de revista e os embargos da Prefeitura não foram conhecidos.

Recorre extraordinariamente, alegando agora, pela primeira vez, violação do § 22, do art. 153, da Constituição.

O atrito com o § 22, do art. 153, da constituição é matéria que não foi objeto da revista, nem dos embargos, não tendo, por conseguinte, sido apreciado pelo acórdão recorrido.

Inadmissível, portanto, o recurso extraordinário, tendo em vista o disposto

na Súmula 282, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ad argumentandum, não há falar em violação do § 22, do art. 153, da Carta Base, que assegura o direito à propriedade, salvo em caso de desapropriação, e nada dispõe sobre indenização trabalhista, hipótese dos autos.

Por tais razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1977 — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — E — RR — 3.121-74
(Ac. TP — 413 e 1.220-76)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Federal de Seguros S.A.
Advogado — Dr. Ildélio Martins.
Recorrido — Antisthenes de Saboya.
Advogado — Dr. Francisco Octávio Loureiro Maia.

1.ª REGIAO

Despacho

O Pleno deste Tribunal rejeitou os embargos sob fundamento de que, provada a sucessão trabalhista, somam-se os períodos de trabalho prestados ao IPASE e à Companhia Federal de Seguros S. A., constituída pelo sucedido.

O recurso extraordinário arguiu violação dos artigos 109, § 2.º e 4.º, e 153, da Constituição Federal.

A questão circunscreve-se aos âmbitos da prova e da hermenêutica da legislação trabalhista. O entendimento, com base nos artigos 8.º e 10.º, da C.L.T., de que se somam os períodos de serviço prestado à sucessora e à sucedida, independentemente da natureza jurídica de uma e outra, é matéria de interpretação da lei, tanto quanto o entendimento contrário. E qualquer que seja a opção exegética, não ocorre ofensa à Constituição, porque esta nada preceitua a respeito.

Em face do preceituado no artigo 143, da Constituição, não cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, em matéria de simples interpretação da Lei.

O embasamento no artigo 109, da Carta Magna, é impróprio. Este dispositivo estabelece que o regime jurídico, a forma e condições de provimento dos cargos e da aquisição de estabilidade dos servidores públicos, é definida pela lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República. A decisão recorrida não alterou o regime jurídico, nem a forma e as condições do provimento dos cargos e da aquisição da estabilidade dos servidores públicos.

Também não ocorreu violação do § 2.º do artigo 153, da Constituição. O acórdão recorrido interpretou e aplicou normas da Consolidação das Leis do Trabalho. A anterioridade normativa, que o preceito consagra, é princípio geral que não impede a regra do artigo 8.º, da C.L.T. Se o termo "lei", empregado no texto constitucional, tivesse o significado restrito que lhe atribui a recorrente, inconstitucional seria o artigo 8.º, da C.L.T., e o artigo 4.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e as chamadas "lacunas" seriam "vazias" na plenitude do ordenamento jurídico, insusceptíveis de serem "preenchidos" pela equidade, pela jurisprudência, pela analogia e pelos princípios gerais de direito.

Não há, outrossim, afronta ao § 4.º, do artigo 153, da Constituição. O preceito estabelece que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Evidente que o destinatário da norma é o legislador. Por outro lado, os direitos de ambas as partes foram exaustivamente examinados por esta Justiça. Houve apreciação do Poder Judiciário.

Indefiro o recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1977 — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AG — RR — 4.535-74
(Ac. TP — 837-76).

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal.
Advogados — Drs. Carlos Roberto de O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 5.º Subprocurador Geral da República.
Recorridos — Anacleto Bispo e outros.
Advogado — Dra. Carmélia de Oliveira Alves.

5.ª REGIAO

Despacho

O recurso extraordinário da Rede Ferroviária Federal impugna a aplicação da Súmula 50 deste Tribunal e a inadmissão da União Federal, como assistente, apontado como violados os artigos 110, 125, I, 142 e 153, § 2.º, da Constituição.

O recurso extraordinário da União Federal vem com fulcro no artigo 119, III, letras a e d da Constituição, indicando como infringido o artigo 113 e seu § 2.º, do Código de Processo Civil. Não aponta violância a nenhum dispositivo constitucional.

Não há ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe empregando o preceito indicado. E o presente litígio não é decorrente das relações de trabalho dos servidores com a União. Assim, não houve e nem poderia haver lesão do artigo 110, da Constituição.

Pela mesma razão, não ocorre atentado ao artigo 125, I, da Constituição. É certo que a União procurou ingressar como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação da competência. A decisão obstativa do ingresso da União não contrariou nenhuma norma jurídica formalizada em lei ou em preceito constitucional. Para intervir no feito, é indispensável ter interesse jurídico. O exame deste pressuposto compete ao Juízo perante o qual se postula, não se podendo admitir aprioristicamente a existência do mesmo, pelo simples fato de existir dita pretensão. O que desloca a competência é a intervenção admitida (Súmula 250, do STF) e não a petição em que é postulada. A decisão, que julga inocorrente o pressuposto da intervenção, não fere o disposto no preceito constitucional aludido.

O artigo 153, 2.º, da Constituição, consubstancia o princípio da anterioridade normativa. A Súmula 50, deste Tribunal, interpreta a lei 4.090-62. A questão do conteúdo desta Súmula, não é matéria constitucional. Admitir o recurso, com base neste dispositivo, é abrir as portas da Suprema Corte a todas as exigências de qualquer norma jurídica, até mesmo de cláusula contratual.

Por vulneração do artigo 142, da Constituição, também não cabe o apelo extremo. Este dispositivo limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho. Violação se caracterizaria, caso a Justiça do Trabalho tivesse restringido ou ampliado sua competência. Reitera-se aqui, o que se disse a respeito da alegada lesão do artigo 125, I, da Constituição.

O recurso, impresso, da União Federal, vem com fundamento em negativa de lei federal e divergência jurisprudencial, visto que nenhum preceito constitucional foi apontado.

Ora, o artigo 143, da Constituição, é expresso quanto à irricorribilidade das decisões deste Tribunal, ressalvada, apenas, a hipótese de ofensa à Constituição.

Não houve violação do artigo 113, e de seu § 2.º, do C. P. C. Em primeiro lugar, pelas razões já expostas sobre a inadmissão da União como assistente. E, também, porque o litígio decorre da relação entre a Rede Ferroviária Federal e seus empregados e não, entre estes e a União. A relação jurídica básica, da qual decorre o direito reconhecido, é de natureza trabalhista. Absurdo admitir-se que entre a Rede Ferroviária Federal e os autores da reclamação, exista uma relação estatutária.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1977 — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 440-75
(Ac. TP — 1457-76)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Indústria de Celulose Borregaard S. A.
Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes.
Recorrido — Liseu Nunes da Silva.
Advogado — Dra. Senta Dostal.

4.ª REGIAO

Despacho

Este Tribunal aplicou o Prejulgado 52. A Empregadora interpõe recurso extraordinário, em que alega violação de tex-

tos de lei federal e da Constituição.

O argumento de ter ocorrido lesão de lei federal é despicendo, tendo em vista o teor do art. 143 da Carta Magna e a Súmula 505 do Venerando Supremo Tribunal Federal.

Pretende a Empregadora que o acórdão recorrido teria infringido os artigos 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º, 8.º, XVII, b; 6.º, parágrafo único 43; 142 § 1.º e 165, todos da Constituição Federal.

Aplicar o Prejulgado, o acórdão teria ferido todos os dispositivos supra citados, porque a emissão de prejulgados, em caráter obrigatório e vinculativo, importaria em legislar. Mesmo que isso fosse verdade, mesmo que a constitucionalidade dos prejulgados não fosse matéria já superada pela jurisprudência, ainda assim o aresto recorrido não poderia ser acoimado de inconstitucional. No acórdão recorrido, o Tribunal aplicou o Prejulgado no seu próprio âmbito. Consequentemente, manifesta a improcedência da afirmação de que o acórdão tenha afrontado o princípio da independência dos Poderes.

Inaceitável, ainda, a afirmativa de que o próprio Prejulgado 52 se atritaria com a Constituição, por invadir a área legislativa da União. O Prejulgado não alterou nem modificou qualquer texto legal, limitou-se a dar, ao art. 7.º da Lei 605, de 1949, interpretação lógica, boa e razoável.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1977 — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2.668-75
(Ac. TP — 1.173-76)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Banco Itaú S. A.
Advogado — Dr. Marcos Heusi Netto.
Recorrida — Jandira Leite Cardoso de Souza.
Advogado — Dr. Rogério Machado Guimarães.

1.ª REGIAO

Despacho

Nas instâncias ordinárias, decidiu-se que na ação de cumprimento não se discute a validade da sentença normativa.

A revista (fls. 57-59) fundamentou-se em violação de preceitos legais pela sentença normativa, não arguindo matéria constitucional.

A Segunda Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 76-77, não conheceu da revista, ao entendimento de que, "em ação de cumprimento, é defeso rever a validade e o mérito da decisão normativa".

Os embargos (fls. 79-83), o despacho de indeferimento (fls. 85), o agravo (fls. 86-90) e o acórdão do Pleno (fls. 94) circunscreveram-se às mesmas questões.

O recurso extraordinário (fls. 96-101) arguiu violação dos artigos 42, 142, 153, §§ 2.º e 4.º, todos da Constituição.

O não prequestionamento da matéria constitucional, na instância ordinária e revisional, é razão suficiente para que se denegue o seguimento do recurso extraordinário, a teor da Súmula 282, do E. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o acórdão atacado pelo presente recurso extraordinário decidiu, apenas, sobre o cabimento dos embargos, os quais, por sua vez, se limitaram a impugnar a decisão sobre os pressupostos de admissibilidade da revista.

Assim, o presente recurso extraordinário só poderia objetivar a demonstração do cabimento dos embargos opostos à decisão que não conheceu da revista.

Ora, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade da revista e dos embargos não estão previstas na Constituição.

Ainda que a matéria constitucional tivesse sido prequestionada, na instância ordinária, e apreciada na instância revisional, não caberia o apelo extremo, por incorrer violação à Constituição.

Com efeito, o que se decidiu na presente reclamação é que na ação de cumprimento não se discute a validade da sentença normativa transitada em julgado. A decisão, que firma tal entendimento, não formula nenhum juízo contrário aos preceitos constitucionais invocados.

Na verdade, o recurso extraordinário não se insurge contra as decisões proferidas no presente processo, mas contra a sentença normativa proferida no DC-117-71.

A referência ao feito *sub judice* circunscreve-se à alegação de que a reclamada não foi parte no dissídio coletivo, não ocorrendo *res judicata* em relação a ela.

Ocorre que a sentença normativa tem como destinatário as categorias econômicas e profissionais, abrangendo os universos representados pelas entidades sindicais. Não há falar-se, pois, na inexistência da coisa julgada, ao fundamento de que a recorrente não foi parte no dissídio coletivo. Nenhum direito ou interesse do recorrente foi subtraído à apreciação judicial.

Por tais razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1977 — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3.775-75
(Ac. 3.ª T. 468-76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Estado de São Paulo
Advogada — Dra. Myriam Aparecida Renzue de Sam Juan — Procuradora do Estado
Recorridos — Thereza Zambrano e outros

Advogados — Drs. Raul Schwinden e Robinson Chrispim Valle.

2.ª REGIAO

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea "a" e 143, da Constituição, contra o acórdão da 3.ª Turma deste Tribunal que não conheceu da revista.

Afirma o Recorrente que foram infringidos os artigos 13, 106, 108, 110 e 142, da Constituição.

Segundo a Recorrente, pelos artigos 13, 106 e 108, da Carta Magna teria o Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho dos professores "temporários". Este argumento foi totalmente destruído pelo acórdão da Turma, quando esclarece que, além da matéria não ter sido prequestionada, tal competência é da União e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do artigo 8.º, do texto constitucional (fls. 541).

Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

Inexiste atrito com o art. 110, pois este dispõe sobre a competência da Justiça Federal nas causas trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais. Não está previsto ser aquela Justiça competente para decidir conflitos trabalhistas, em que for parte o Estado da Federação.

A Recorrente entende ter sido violado o art. 142, da Constituição, por inexistir relação empregatícia e sim, contrato administrativo.

Como esclarece o acórdão recorrido:

"Não havendo estatuto próprio, aplica-se o princípio do art. 7.º da CLT, que reconhece o amparo da legislação trabalhista, sem restrições. Injurídico um regime de proteção fora desse parâmetro".

E, segundo as instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, ficou demonstrada a existência de relação empregatícia. Somente se reexaminadas as provas, poder-se-ia concluir pela inexistência da mesma, o que é vedado nesta fase recursal.

Por tais razões, indefiro.

Brasília, 27 de janeiro de 1977 — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3.939-75
(Ac. 3.ª T. 321-75)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP
Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorridos — José André Sanches e outros
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2.ª REGIAO

Despacho

A Lei n.º 4.819-58, do Estado de São Paulo, estendeu aos empregados das sociedades anônimas, de controle acionário do Estado, o benefício da licença-prêmio quinquenal, estabelecendo, em seu artigo 2.º, que, no prazo de trinta dias, deveriam ser convocadas assembleias gerais extraordinárias para a inclusão de

normas regulamentares nos estatutos empresariais.

O Decreto Estadual número 54.536, de vinte de janeiro de 1969, tornou obrigatória a prestação do benefício pelas reteridas empresas.

Esta situação veio a ser parcialmente modificada pela Lei Estadual número 10.070-68.

A Terceira Turma deste Tribunal decidiu que, em relação aos reclamantes admitidos antes da vigência da Lei Estadual número 10.070-68, subsiste a eficácia das normas regulamentares do Decreto Estadual n.º 54.536-59 (fis. 176-177).

Os embargos (fis. 179-186) e o agravo (fis. 201-205) foram opostos por violação dos artigos 832 e 896, da CLT, 460, do Código de Processo Civil, 143 e 153, da Constituição, com o argumento de que a embargante jamais concedeu o benefício, não podendo prevalecer o entendimento de alteração contratual.

Ainda no prazo dos embargos, foi interposto o presente recurso extraordinário por violação dos artigos 142 e 153, parágrafos 2.º e 3.º, da Constituição, e pelo qual se espera que o Egrégio Supremo Tribunal Federal "anue o acórdão recorrido, ou o reforme, proclamando a incompetência da Justiça do Trabalho, ou a responsabilidade exclusiva do Estado, ou declare a total improcedência da reclamação.

Violação do artigo 142, da Constituição, não houve. Os autores são empregados da recorrente. Não são funcionários ou servidores do Estado de São Paulo. A questão relativa a existência ou inexistência de direito subjetivo dos empregados, face à CESP, é matéria de natureza trabalhista e, conseqüentemente, da competência da Justiça do Trabalho.

Violação do artigo 153, § 3.º, da Constituição. O argumento da recorrente é tecido em torno da afirmação de ter adquirido direito "à incolumidade da matéria de fato", a qual teria sido invadida pela decisão deste Tribunal, ao fundamentar-se no Decreto Estadual número 54.536-59, que regulamentou a Lei Estadual número 4.819-58. Não houve invasão ou inovação na matéria fática. O acórdão regional entendeu que o benefício não se incorporou aos contratos de trabalho dos autores, porque jamais foi o mesmo concedido, não se tendo realizado as assembleias determinadas pela Lei Estadual número 4.819-58. O aresto deste Tribunal decidiu que a inadimplência não impede a vigência e, pois, a aquisição do direito. Não foram negados os fatos admitidos na instância ordinária: apenas se procedeu a uma nova subsunção destes fatos, circunscrita ao âmbito da competência interpretativa deste Tribunal.

Violação do artigo 153, § 2.º, da Constituição. É alegada, sob a afirmação de que o acórdão recorrido impôs à recorrente uma obrigação de pagar estranha ao contrato de trabalho e não prevista em lei. A obrigação de pagar, que a decisão declara, só é estranha ao contrato e não prevista em lei na interpretação da recorrente. Admitir-se o apelo à Suprema Corte, por este raciocínio, equivale a alminhar os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

O entendimento desta Justiça não ultrapassa os limites da razoabilidade na interpretação — integração — aplicação, deferida aos órgãos jurisdicionais, para a concessão do Direito.

Por tais razões, indefiro.

Publique-se.
Brasília, 24 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1.158-76
(Ac. 2.ª T. 1585-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. "SOFUNGE".
Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos — Gileno Alves Portugal e outros.

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2.ª REGIÃO

Despacho

No caso, foi aplicado o Prejulgado 52. Neste recurso extraordinário, a Empresa alega a inconstitucionalidade dos prejulgados, em tese, e do próprio Prejulgado n.º 52.

Inconstitucionais, em tese, os prejulgados, por afrontarem a Carta Magna em seus artigos 8.º, XVIII, b; 6.º, parágrafo

único; 43; 142 e § 1.º; 153, §§ 2.º e 4.º.

Tais artigos vedariam, ao Tribunal Superior do Trabalho, emitir Prejulgados, com a força vinculativa. Mesmo que isso fosse verdade, o que não é, ainda assim o aresto recorrido não atritaria com os textos constitucionais mencionados. Isso, porque o acórdão aplicou o Prejulgado n.º 52 no próprio âmbito do Tribunal emissor. Onde malferido estaria o princípio da independência dos Poderes? Não há razoabilidade na argumentação.

Pretende-se, no recurso extraordinário, que o próprio Prejulgado n.º 52 estaria eivado de inconstitucionalidade. Tal prejulgado invadiria a área de competência da União Federal, pois, teria alterado disposição legal. Engano do Recorrente. O Prejulgado inquinado de inconstitucional não alterou a lei. Simplemente deu-lhe interpretação razoável.

Indefiro o pretendido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — E. — 1.809-74

Ac. TP — 555-76).

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal

Advogados — Drs. Carlos Roberto O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 5.º Subprocurador Geral da República.

Recorridos — Amadeu Irineu e outros
Advogado — Dr. Etelvino Oswaldo Costa.

3.ª REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário da Rede Ferroviária Federal impugnou a aplicação da Súmula 25, deste Tribunal, e a inadmissão da União Federal, como assistente, apontando como violados os artigos 110, 125, I, 142 e 153, § 2.º, da Constituição.

O recurso extraordinário da União Federal vem com fulcro no artigo 119, III, letras "a" e "d", da Constituição, incidindo como violado o artigo 113 e seu parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Não aponta lesão de nenhum dispositivo constitucional.

Não há ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando o preceito indicado. E o presente litígio não é decorrente das relações de trabalho dos servidores com a União. Assim, não houve e nem poderia haver violação do artigo 110, da Constituição.

Pela mesma razão, não ocorre afronta ao artigo 125, I da Constituição. É certo que a União procurou ingressar como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação da competência. A decisão obstativa do ingresso da União não contrariou nenhuma norma jurídica formalizada em lei ou em preceito constitucional. Para intervir no feito, é indispensável ter interesse jurídico. O exame deste pressuposto compete ao juízo perante o qual se postula, não se podendo admitir aprioristicamente a existência do mesmo, pelo simples fato de existir dita pretensão. O que desloca a competência é a intervenção admitida (Súmula 250, do STF), e não a mera petição. A decisão, que julga incorrer o pressuposto da intervenção, não fere o disposto no preceito constitucional indicado.

O artigo 153, 2.º, da Constituição, consubstancia o princípio da anterioridade normativa. A Súmula 50, deste Tribunal, interpreta a Lei n.º 4.090-62. A questão do conteúdo desta Súmula, não é matéria constitucional. Admitir o recurso, com base neste dispositivo, é abrir as portas da Suprema Corte a todas as exegeses de qualquer norma jurídica, até mesmo de cláusula contratual.

Por violação do artigo 142, da Constituição, também não cabe o apelo extremo. Este dispositivo limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho. Ofensa constitucional estaria caracterizada se a Justiça do Trabalho tivesse restringido ou ampliado sua competência. Reitera-se, aqui, o que se disse a respeito da alegada violação do artigo 125, I, da Constituição.

O recurso, impresso, da União Federal, vem com fundamento em negativa de lei federal e divergência jurisprudencial, vis-

to que nenhum preceito constitucional foi apontado.

O artigo 143, da Constituição, é expresso quanto à irrecorribilidade das decisões deste Tribunal, ressalvando, apenas a hipótese de infringência à Constituição. Admitir-se o recurso extraordinário, interposto apenas com esta fundamentação, implicaria em remeter-se, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o reexame de toda a matéria decorrente de interpretação das leis federais, por parte deste Tribunal Superior do Trabalho. Haveria, assim, choque flagrante com o texto expresso do art. 143, da Carta Base.

Ademais, não houve violação do artigo 113 e de seu § 2.º, do C.P.C. Em primeiro lugar, pelas razões expostas sobre a inadmissão da União como assistente. E, também, porque o litígio decorre da relação entre a Rede Ferroviária Federal e seus empregados, e não entre estes e a União. A relação jurídica básica, da qual decorre o direito reconhecido, é de natureza trabalhista. Absurdo admitir-se que, entre a Rede Ferroviária Federal e os autores da reclamação, exista uma relação estatutária.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 259-76

(Ac. 1.ª T. 939-76)

Trabalho. Ofensa constitucional estaria ca-

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Caixa Econômica Federal

Advogado — Dr. José Francisco Borselli

Recorridos — João da Silva e outros
Advogado — Dr. Itair Silva

8.ª REGIÃO

Despacho

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de terceiro, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho *ratione personae*. Rejeitados, foi interposto agravo de petição, que foi improvido.

Inconformada, a Caixa recorreu de revista. Esta foi indeferida, sob a alegação de que incabível em fase de execução.

O acórdão recorrido manteve o despacho, negando provimento ao agravo. Contra tal decisão é apresentado recurso extraordinário, com apoio no art. 143, da Constituição.

Alega-se violação do inciso I, do artigo 125, da Constituição, tendo em vista ser a Recorrente empresa pública federal, em face do disposto no Decreto n.º 66.303, de 1970. Realmente, tem razão a recorrente, no particular.

Conquanto a incompetência absoluta possa ser argüível em qualquer instância, o tema não foi versado pela decisão recorrida. Limitou-se a examinar o cabimento da revista, matéria estranha ao texto constitucional.

Segundo a Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Deveria a recorrente ter interposto recurso extraordinário da decisão do E. Regional. Isto porque, ainda que o prolator do despacho tenha entendimento diverso, é pacífico nesta Justiça, não serem os embargos de terceiros, ação incidental e sim, incidente na execução.

Não vejo, porém, como deferir o recurso extraordinário, ante a preclusão.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

ATOS DO PRESIDENTE

ATO N.º 47/77

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o artigo 19, item VIII, do Regimento Interno, tendo em vista a orientação geral explicitada no Decreto n.º 79.032, de 23-12-1976;

Tendo em vista o parecer da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, proferido no processo número 2.969/76-DF em que a Justiça do Trabalho solicitou recursos para atender as despesas com pessoal e encargos sociais;

Tendo em vista que, perante os órgãos competentes do Poder Executivo, é o Tribunal Superior do Trabalho o res-

ponsável direto pela distribuição e controle de dotações;

Tendo em vista, finalmente, que, por esse motivo, o Tribunal Superior do Trabalho obriga-se a justificar não só a distribuição, como também o emprego das dotações orçamentárias destinadas aos Tribunais Regionais do Trabalho, tudo na conformidade das normas Técnicas de Orçamento, Programação e Administração Financeiras adotadas no Serviço Público Federal, resolve:

1. As solicitações de créditos adicionais deverão indicar a fonte das respectivas compensações.

1.1. Inobservada essa condição, a solicitação não será objeto de encaminhamento ao Poder Executivo.

2. Os saldos disponíveis das dotações com material permanente, máquinas, equipamentos e instalações poderão ser analisados para dotações destinadas à aquisição de material de consumo, serviço de terceiros e outras indispensáveis à execução dos serviços administrativos e técnicos inadiáveis.

2.1. A consecução desse objetivo só se efetivará com o esforço conjunto do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante adequada economia nos gastos à conta das dotações de Capital discriminadas neste item.

3. Nos casos de insuficiência de recursos para admissão de pessoal, as solicitações de créditos adicionais só deverão ser formuladas, após o Tribunal Superior do Trabalho obter da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o pronunciamento favorável à liberação do crédito orçamentário.

4. Publique-se no *Diário da Justiça* e Boletim Interno.

Brasília, 28 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho: usando de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Ato n.º 440-A-76 — Dispensar, a pedido, o Técnico Judiciário — Américo José Penna Mesquita do cargo em comissão de Assessor TST-DAS-102.2.

Brasília, em 15 de dezembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puch — Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Ato n.º 440-76 — Nomear a Auxiliar Judiciária — Regina Maria Pinto Costa para exercer a função de Secretária da Corregedoria Geral, código DAI-112.3.

Ato n.º 446-76 — Nomear o Técnico Judiciário — José Geraldo Lopes Araujo para exercer o cargo em comissão de Assessor, código TST-DAS-102.2.

Ato n.º 9-77 — Dispensar o Técnico Judiciário — José Geraldo Lopes Araujo de substituto do Assessor TST-DAS-102.2 Américo José Penna Mesquita.

Ato n.º 10-77 — Nomear o Técnico Judiciário — Fernando Ramos de Menezes para substituir nos seus impedimentos legais e eventuais o Assessor TST-DAS-102.2 José Geraldo Lopes Araujo sem prejuízo de suas atividades normais.

Ato n.º 27-77 — Dispensar, a pedido, o Auxiliar de Procuradoria — Theo Francisco Marzagão de substituto do cargo de Assessor de Divulgação.

Ato n.º 45-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Laesse Canuto de Araujo das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro corrente.

Ato n.º 44-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Manoel Horácio França das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 43-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Francisco Xavier Filho das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de fevereiro de 1977.

Ato n.º 41-77 — Dispensar o Motorista Oficial — José Marques de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 41-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Benedito Antonio Francisco da Silva das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 40-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Francisco Thomaz de Albuquerque das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 39-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Jadir do Nascimento Santos das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 38-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Avelino Sibat das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 37-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Silvio Carneiro de Moraes das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 36-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Alberico de Bastos Freire das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 35-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Edilson Batista das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 34-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Expedito Bezerra Nunes das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 33-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Geraldo Souto das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 32-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Severino Antonio Duarte das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 31-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Elias Montalvão das funções de Auxiliar "A" do Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 30-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Eustaquio Rodrigues de Melo das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Ato n.º 29-77 — Dispensar o Motorista Oficial — Bartolomeu Soares da Silva das funções de Auxiliar "A" de Gabinete do Presidente, a partir do dia 1.º de janeiro de 1977.

Brasília, 28 de janeiro de 1977. — **Renato Machado** — Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

Ato n.º 1-77 — Nomear a Dentista — Rosa Matilde Ferreira para substituir o Chefe da Seção de Odontologia.

Ato n.º 2-77 — Nomear o Auxiliar Judiciário — Tarso Magnus da Cunha Frota Junior para exercer a função de Chefe do Setor de Cadastro de Classificação de Cargos — DAI-111.3.

Ato n.º 3-77 — Dispensar o Técnico Judiciário — Arlete Soares Vieira Martins das funções de Chefe da Seção Financeira — DAI-111.3.

Ato n.º 4-77 — Designar o Contador — Dinarte Alves para exercer a função de Chefe da Seção Financeira — DAI-111.3.

Brasília, em 28 de janeiro de 1977. — **Dillon Luiz Pereira** — Diretor-Geral.

SECRETARIA

SERVIÇO DE RECURSOS

Relação dos Processos encaminhados à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal

Em 31 de janeiro de 1977

RO-DC-93-76

Recorrentes: Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos p/fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outro

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí

CORREGEDORIA-GERAL

RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL

Reclamante — Revista "Comércio & Indústria"

Advogado — Dr. Paulo Márcio Quintino dos Santos

3ª REGIAO

Despacho

Trata-se de reclamação correccional contra ato praticado por Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, em execução de sentença, motivando agravo de petição para o Tribunal Regional do Trabalho, cujo merecimento, para decidir sobre a espécie, escapa à competência desta Corregedoria-Geral.

Donde, circunscrita a matéria ao juízo da execução, a impossibilidade, pela via correccional, de sobrestamento do feito, do recurso específico valendo-se o reclamante, além da Ação Rescisória objetivando a anulação da decisão executada.

Quanto ao mais, no terreno de mera alegação, sem qualquer comprovação, o envolvimento de Juizes do Tribunal Regional, na fase de execução, a ensejar, sequer, a audição dos mesmos, muito menos a pretendida suspensão do processo em curso, inocorrendo, ademais, atos atentatórios da boa ordem processual por eles praticados.

Em face do exposto, indefiro o pedido, dando-se ciência ao reclamante, bem como ao MM. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, enviando-se-lhe cópia da inicial.

Registre-se e publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1977. — **Thelio da Costa Monteiro**, Ministro Corregedor-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 1-77

O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 709, da Consolidação das Leis do Trabalho, e pelo art. 2.º, inciso II, do Regimento Interno desta Corregedoria Geral.

Resolve expungir, por inexecuível, o item "05" da "Resoluções Aprovadas" no "VI Encontro Nacional de Corregedores da Justiça do Trabalho", realizado em Belém, Capital do Estado do Pará, do seguinte teor:

05 — Relativamente aos precatórios requisitórios não pagos, ficou entendido que as Regiões que sofrem o impacto desse problema, devem se dirigir formalmente ao Corregedor-Geral, a fim de que ele gestione junto ao Ministério da Justiça.

Assim decide considerando que:

1) A exemplo do que ocorre com o Tribunal Federal de Recursos, o orçamento da República, na parte referente a "Sen-

tenças Judiciais Contra a União", relativamente a "encargos diversos" — 31.40 —, continua consignando ao Tribunal Superior do Trabalho crédito para cumprimento das sentenças supracitadas, em que pese a Emenda Constitucional número 1-69, retirando da Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações em que a União Federal seja parte.

Observe-se que jamais coube ao Tribunal Superior do Trabalho a obrigação de cumprir sentença mediante precatórios expedidos e remetidos à Presidência desta Corte, cujos órgãos executados pertencem à Administração Indireta (art. 5.º, do Decreto-Lei n.º 200-67): defere-se, nestes casos, através de expedição de Ordem de Pagamento.

2) Quanto à competência do Presidente do TST para deferir o pagamento dos precatórios, em verdade aparentemente omisso o art. 117 da Carta Magna.

Sobre o assunto, todavia, doutrina o Mestre Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n.º 1 de 1969, tomo III, pág. 648 (arts. 32-117):

"O art. 117 não previu a hipótese de ter transitado em julgado a decisão proferida por algum Juiz singular. Daí surgir a questão: a) pode ele determinar o pagamento, ou b) a despeito de não ter havido o recurso, há de oficiar ao presidente do Tribunal que teria de conhecer do recurso ordinário, se tivesse havido, ou se dele houvesse podido conhecer. A solução a) é acertada."

O Código de Processo Civil, em seu art. 730, inciso I, ao tratar da matéria, dispõe:

"O Juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do Tribunal".

O art. 731 do referido Código diz: "Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o Presidente do Tribunal, que expediu a ordem, poderá depois de ouvido o Chefe do Ministério Público ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito".

A Lei n.º 5.010, de 1966, de 30.5.66, art. 58, § 1.º, por seu turno, deixa clara a competência do Presidente do Tribunal Federal de Recursos no sentido de, esgotada a verba destinada "ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais", deverá aquela autoridade (o Presidente do TFR), propor "a abertura de créditos extra-orçamentários para fins indicados neste artigo".

O Supremo Tribunal Federal, Regimento Interno, arts. 331 e 333, disciplina o problema em foco sob o título — "Requisição de Pagamento" —, deixando expressa a competência do Presidente da Excelsa Corte quanto à requisição (art. 332).

Em que pesem as peculiaridades da Corte Suprema, poucas as normas regimentais que a regem, a fim de evidenciar ainda uma vez a competência do Presidente do STF, transcrevem-se, abaixo, as normas regimentais respectivas:

"Art. 331 — Nas ações de competência originária do Tribunal, a requisição para pagamento, em que tiver sido condenada a União Federal será dirigida ao Ministério da Fazen-

da, para, observada a ordem cronológica dos pedidos, ser cumprida nos limites de crédito existente, ou esgotado este, para ser a dívida relacionada, na dependência de novo crédito".

"Art. 332 — O pedido apresentado ao Presidente (art. 61, 10.ª f), que ouvirá o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias, e o decidirá, cabendo agravo regimental do indeferimento (art. 300).

"Parágrafo único — Em mandado de desobediência, o Presidente procederá nos termos do art. 1.º, § 3.º, da Lei 5.021, de 9.6.66, ou delegará os atos executórios (art. 14, XVII).

"Art. 333 — A falta de saldo no crédito (art. 331 in fine), será comunicada, pelo Ministério da Fazenda no prazo de cinco dias, ao Presidente do Tribunal".

O Regimento Interno do TST, art. 19, XXIII, seguindo a tradição do nosso Direito, confere ao Presidente desta Corte, dentre outras, a atribuição de determinar o pagamento das dívidas federais, através de precatórios, resultantes de sentença, da seguinte forma:

"XXIII — ordenar o pagamento através de precatórios das dívidas federais resultantes de sentença proferida em processos trabalhistas, obedidas as normas processuais específicas".

Vê-se, da legislação transcrita, da doutrina predominante e da orientação do E. STF, ser inequívoca a competência (privativa) dos Presidentes dos Tribunais Superiores para deferir precatórios.

Nessas condições, em substituição ao referido item aprovado, sugere esta Corregedoria-Geral aos Senhores Presidentes de Tribunais Regionais, o seguinte:

a) continuidade do procedimento tradicional, ou seja, remessa dos precatórios ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST, que decidirá como entender de direito;

b) envio à Presidência do TST de expediente contendo a posição dos precatórios, bem como a estimativa da verba global de que se carece para cumprimento das sentenças executadas.

Sejam levadas estas condições ao conhecimento dos ilustres Juizes-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho bem como ao eminente Ministro-Presidente deste Tribunal Superior.

Registre-se e publique-se.

Brasília, em 28 de janeiro de 1977 — **Thelio da Costa Monteiro**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Entrados no dia 27 de janeiro de 1977 Ao recorrido, por 5 dias, para impugnação. (art. 543 — Código de Processo Civil).

Recte.: Indústria de Celulose Borregaard S. A. — TST n.º 529-76 — AI — 1.828-75

Recco.: Carlos Alberto Sport Soares

LEI DA FUSÃO E ESTRUTURAS BÁSICAS ESTRUTURAS BÁSICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E

LEI DA FUSÃO COM O ESTADO DA GUANABARA

DIVULGAÇÃO

N.º 1.251

LEI COMPLEMENTAR N.º 20, DE 1-7-1974

DECRETO-LEI N.º 1, DE 15-3-1975

DECRETOS N.º 3 A 15, DE 15-3-1975

PREÇO

Cr\$ 10,00